

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 07, DE 03.07.2018

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – REVOGA OS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 299/2009, Nº 300/2010, Nº 377/2016, Nº 378/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

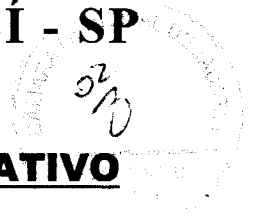
AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 04.07.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

| | |
|--|---|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente | Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Presidente |
| Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo |



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Revoga os Decretos Legislativos nº 299/2009, nº 300/2010, nº 377/2016, nº 378/2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E A SUA PRESIDENTE, VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos-Legislativos adiante indicados, referentes aos respectivos exercícios financeiros infra relacionados:

I – Decreto Legislativo nº 299/2009, referente ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Jacareí de 2001;

II – Decreto Legislativo nº 300/2010, referente ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Jacareí de 2006;

III – Decreto Legislativo nº 377/2016, referente ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Jacareí de 2011;

IV – Decreto Legislativo nº 378/2016, referente ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Jacareí de 2012;

Art. 2º Diante do disposto no artigo 1º deste Decreto, os respectivos processos de contas serão retomados do estágio imediatamente anterior ao Decreto ora revogado, garantindo-se aos interessados o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de junho de 2018.


LUCIMAR PONCIANO
Presidente


ABNER DE MADUREIRA
1º Secretário

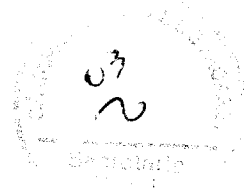

DRA. MÁRCIA SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA



A presente propositora tem por objetivo corrigir atos cometidos em contrariedade a norma jurídica.

Com efeito, os Decretos a serem revogados pela presente propositora, efetuaram o julgamento de contas de ex-prefeitos mediante simples decurso de prazo, de forma fictícia, sem efetivamente submeter o assunto aos Vereadores em plenário.

A base legal que chancelou tal conduta, conferindo-lhe ares de legalidade, era a redação do artigo 28, inciso VII, alínea "b", da Lei Orgânica do Município:

Art.28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

Ocorre que esse dispositivo foi retirado da Lei Orgânica em Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme processo nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Na ocasião, a Corte Paulista entendeu que não há como aprovar ou rejeitar contas, sem a efetiva manifestação dos Vereadores, soberanos na matéria. E que, por isso, a decisão apenas por transcurso de prazo, fere direitos dos Vereadores conferidos pela própria Constituição Federal e Estadual:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

04
70

sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por **decisão** de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Ainda sobre o tema, a Constituição Paulista estabelece que:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

*VI - tomar e **julgar**, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;*

Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

*I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela **Câmara Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Reconhecendo o acerto da decisão do Tribunal de Justiça, este Parlamento aprovou e promulgou a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 72, de 11 de maio de 2017, a qual extirpou tal espécie de julgamento, impondo, inclusive, o trancamento da pauta acaso o parlamento não delibere sobre a matéria.

Todavia, considerando que tais Decretos foram baseados em norma inconstitucional, não possuem mais suporte de validade, de modo que, por arrastamento, também são inconstitucionais. Razão pela qual é imperiosa a revogação formal de tais normas.

Não obstante, destacamos que, com a anulação dos Decretos especificados, os ex-prefeitos interessados terão seus direitos de serem julgados pelo Parlamento, devidamente resguardados. Até mesmo porque, todos eles, prejudicados com tal manobra, entraram com ações judiciais alegando justamente que, pela Constituição Federal, é direito deles serem submetidos a julgamentos perante os Vereadores, o que não ocorreu no julgamento automático.

Portanto, para sanar a inconstitucionalidade que impregna tais normas, pedimos o apoio e voto dos nobres Vereadores e Vereadoras para aprovarmos esta propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de junho de 2018.


LUCIMAR PONCIANO
Presidente


ABNER DE MADUREIRA
1º Secretário


DRA. MÁRCIA SANTOS
2ª Secretária

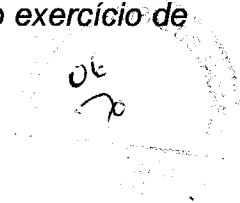


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009

Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, CONSIDERANDO QUE:

1 - De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Presidente da Câmara interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

2 - Que a Constituição Federal, por força do art. 31, § 1º, dispõe que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

3 - Que a Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, prescreve que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

4 - Que a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 28, inciso VII, alínea 'a' dispõe que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

02
70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009 – Fls. 02

5 - Que a parte final do § 4º do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe que o parecer do Tribunal de Contas será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

6 – Que o art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe que o prazo máximo para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas será de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

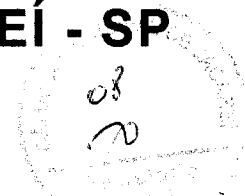
7 - Que o art. 132, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí prevê que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

8 – Que foram cumpridas todas as etapas referentes à tramitação do parecer contidas no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí;

9 – Que, embora convocadas sessões para deliberação do parecer, as mesmas não foram realizadas por deliberadas faltas de quorum efetivadas com o não comparecimento de 7 (sete) vereadores na sessão extraordinária especialmente convocada para este fim no dia 30/11/2009 e, após o início dos trabalhos, na sessão ordinária do dia 15/12/2009, cujo processo encontrava-se incluído na ordem do dia;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 299/2009 – Fls. 03

10 – Que foram concedidas as oportunidades de defesa e contraditório legalmente cabíveis ao caso; e

Considerando finalmente que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí referentes ao exercício de 2001,

PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 28, inciso VII, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município de Jacareí e do art. 122, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 255/2005, de 16 de dezembro de 2005, e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de dezembro de 2009.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente

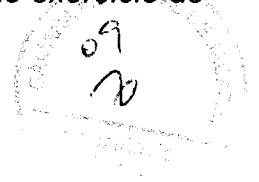


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/2010

Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Jacareí.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, CONSIDERANDO QUE:

1 - De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Presidente da Câmara interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

2 - A Constituição Federal, por força do art. 31, § 1º, dispõe que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

3 - A Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, prescreve que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

4 - A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 28, inciso VII, alínea 'a' dispõe que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

10
20

DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/2010 – Fls. 02

5 - A parte final do § 4º do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe que o parecer do Tribunal de Contas será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

6 – O art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe que o prazo máximo para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas será de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

7 - O art. 132, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí prevê que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

8 – Foram cumpridas todas as etapas referentes à tramitação do parecer contidas no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí;

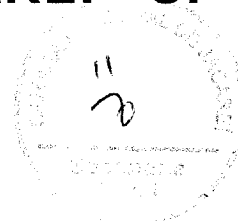
9 – Embora convocadas sessões para deliberação do parecer, as mesmas não foram realizadas por deliberadas faltas de quorum efetivadas com o não comparecimento de 7 (sete) vereadores nas sessões ordinárias dos dias 23/02/2010 e 16/03/2010;

10 – Foram concedidas as oportunidades de defesa e contraditório legalmente cabíveis ao caso; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 300/2010 – Fls. 03

Considerando finalmente que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí referentes ao exercício de 2006,

PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2006, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 28, inciso VII, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Município de Jacareí e do art. 122, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2010.

DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 377/2016

Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ARILDO BATISTA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, CONSIDERANDO QUE:

1 - De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Presidente da Câmara interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

2 - A Constituição Federal, por força do art. 31, § 1º, dispõe que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

3 - A Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, prescreve que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

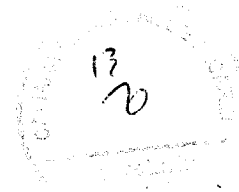
4 - A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 28, inciso VII, alínea "a", dispõe que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 377/2016 – Fls. 02



5 - A parte final do § 4º do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe que o parecer do Tribunal de Contas será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

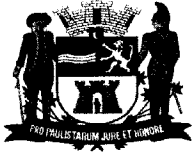
6 – O art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe que o prazo máximo para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas será de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

7 - O art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí prevê, em seu § 1º, que a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para julgar as contas do Prefeito e, em seu § 2º, que esse parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

8 – Foram concedidas as oportunidades de defesa e contraditório legalmente cabíveis ao caso;

9 – Encontra-se expirado o prazo para cumprimento de etapas referentes à tramitação do parecer contidas no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí;

10 – Todos os atos praticados estão devidamente registrados nos autos do Processo nº 210/2015, de 14 de dezembro de 2015, do Legislativo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 377/2016 – Fls. 03



Considerando finalmente que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí referentes ao exercício de 2011,

PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 28, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, e dos arts. 122, § 4º, e 132, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de abril de 2016.

ARILDO BATISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 378/2016

Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ARILDO BATISTA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, CONSIDERANDO QUE:

1 - De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Presidente da Câmara interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

2 - A Constituição Federal, por força do art. 31, § 1º, dispõe que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

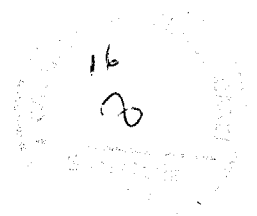
3 - A Constituição Federal, em seu art. 31, § 2º, prescreve que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

4 - A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 28, inciso VII, alínea "a", dispõe que o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 378/2016 – Fls. 02

5 - A parte final do § 4º do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe que o parecer do Tribunal de Contas será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

6 – O art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí dispõe que o prazo máximo para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas será de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

7 - O art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí prevê, em seu § 1º, que a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para julgar as contas do Prefeito e, em seu § 2º, que esse parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

8 – Foram concedidas as oportunidades de defesa e contraditório legalmente cabíveis ao caso;

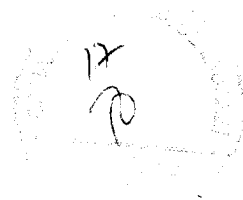
9 – Encontra-se expirado o prazo para cumprimento de etapas referentes à tramitação do parecer contidas no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí;

10 – Todos os atos praticados estão devidamente registrados nos autos do Processo nº 211/2015, de 14 de dezembro de 2015, do Legislativo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 378/2016 – Fls. 03



Considerando finalmente que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí referentes ao exercício de 2012,

PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, do art. 28, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, e dos arts. 122, § 4º, e 132, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de abril de 2016.

ARILDO BATISTA
Presidente